# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191124/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: FABIO CAVALIM DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 1940/24 - Segunda Câmara**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Contenda, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio Cavalim da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 1554/24, peça 9), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

| DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE | ITENS CONSTATADOS | ITENS NÃO CONSTATADOS |
|---|---|---|
| **CONTROLE INTERNO** | | |
| Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. | | Nada Constatado |
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. | | Nada Constatado |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. | | Nada Constatado |
| **ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** | | |
| Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. | | Nada Constatado |
| Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. | | Nada Constatado |
| **GESTÃO DO LEGISLATIVO** | | |
| Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. | | Nada Constatado |
| Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. | | Nada Constatado |
| Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. | | Nada Constatado |

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XN93

| | | |
|---|---|---|
| Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. | | Nada Constatado |
| **MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** | | |
| Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. | | Nada Constatado |
| **OUTRAS VERIFICAÇÕES** | | |
| Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR. | | Nada Constatado |

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 332/24, peça 10).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

**I.** Pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Contenda, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio Cavalim da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

**II.** Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

[1] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XN93

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

**I-** Julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Contenda, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio Cavalim da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

**II-** determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

[3] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XN93